DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6509/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7383/2014
PROTOCOLO	: 1491826
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 56/2014 celebrado entre o município de Rio Brilhante e a empresa Neivisson Ferreira da Silva - ME, do 1º Termo Aditivo ao Contrato e da sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição parcelada de produtos alimentícios que serão utilizados pelas escolas da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2014 já foi objeto de análise por esta Corte e declarado regular pelo Acórdão n. 630/2014 (pç. 13, fl. 1 do TC 5998/2014).

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Deliberação AC01 - G.JRPC - 583/2016 (pç. 18, fls. 115-117) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> a) contratação celebrada entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo seu Prefeito Municipal Sidney Foroni, e a empresa Neivisson Ferreira da Silva - ME, instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 56, de 2014;
>
> b) firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 56, de 2014;
>
> c) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos das alíneas precedentes;
>
> II - aplicar multa equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, CPF453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado na alínea a do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pa-

gar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 27, fl. 126.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8622/2022 (peça 32, fl. 132), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/7383/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8622/2022, peça 32, fl. 132), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7383/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS infligida ao senhor Sidney Foroni (Deliberação AC01 - G.JRPC - 583/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL